



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.990 - AL (2014/0051285-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADOS : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO
VANESSA RODA PAVANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO (ART. 544, § 4º, II, **A**, DO CPC). EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão monocrática conheceu do Agravo e lhe negou provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Hipótese em que o Tribunal de 2º Grau, em face dos elementos concretos dos autos, reconheceu a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução, nos termos do art. 739-A, § 1º, do CPC, pelo que o reexame de tais requisitos demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, na via especial, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "tendo o tribunal a *quo* reconhecido a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, a reforma do julgado, quanto a este ponto, demandaria o reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7)" (STJ, AgRg no AREsp 262.549/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2013).

IV. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e

Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.990 - AL (2014/0051285-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão (fls. 341/343e), da minha lavra, que, nos termos do art. 544, § 4º, II, **a**, do Código de Processo Civil, conheceu do Agravo interposto – em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que inadmitira o Recurso Especial – e lhe negou provimento, tendo em vista a incidência da Súmula 7/STJ.

Insurge-se a agravante, a fls. 348/353e, contra a decisão, alegando que "o agravo afirma categoricamente não haver debate de matéria probatória. Como já dito em sede de especial, a mera invocação de prejuízo não é apta a fazer incidir o parágrafo 1º do art. 739-A do CPC"; que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega que, embora o § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil exija o preenchimento de três requisitos, para que o juiz possa atribuir efeitos suspensivo aos embargos à execução, **in casu**, o Tribunal de origem entendeu que o atendimento a dois requisitos já seria suficiente, para que fosse determinada a suspensão do executivo fiscal; que o acórdão de 2º Grau, "ao afirmar que o mero dano (que é ínsito ao processo de execução) é suficiente a paralisar o executivo, fere de morte o texto do art. 739-A" do CPC (fl. 351e).

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão, ou, noutra hipótese, a remessa deste Regimental à Turma, para que, provido ele, seja conhecido e provido o Agravo, com provimento do Recurso Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 483.990 - AL (2014/0051285-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão à agravante.

Com efeito, constata-se que foi negado provimento ao Agravo, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Agravo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou seguimento ao Recurso Especial.

Narram os autos que GAZETA DE ALAGOAS LTDA, ora agravada – irresignada com a decisão, proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, recebeu-os apenas para discussão, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo – interpôs Agravo de Instrumento, tendo o Tribunal de origem lhe dado provimento, para atribuir efeito suspensivo aos referidos Embargos à Execução, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. LEI Nº 11.382/2006. BEM PENHORADO NÃO PERTENCENTE À EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO DEMONSTRADO.

I. No caso, consta nos autos Termo de Consentimento de Penhora da Gráfica Editora Gazeta de Alagoas Ltda. em favor da agravante, onde aquela autorizou a penhora de bem imóvel de sua propriedade em execução fiscal proposta contra a segunda, processo nº 2007.80.00.001335-3, o qual ensejou a oposição dos embargos em questão, por pertencerem ao mesmo grupo econômico, qual seja, Organização Arnon de Mello.

II. Pertencendo a empresa embargante/agravante e a propriedade do bem imóvel indicado à penhora ao mesmo grupo econômico, entende-se válida a constrição do bem constante no Auto de Penhora.

III. Nos termos do artigo 739-A, § 1º do CPC, com redação dada pela lei nº 11.382/2006, os embargos à execução não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terão efeito suspensivo, salvo se manifestamente ficar demonstrado que o prosseguimento da execução causará grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

IV. Verifica-se que houve a garantia da execução através da penhora de bem imóvel avaliado em R\$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais) uma vez que o débito executado é no valor de R\$ 947.914,04 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatorze reais e quatro centavos).

V. A alienação do mencionado bem, diante do seu elevado valor (superior a duas vezes a importância do débito executado), acarretará grave prejuízo a agravante.

VI. Estando comprovado nos autos o grave dano de difícil ou incerta reparação à agravante, bem como a garantia da execução, deve ser atribuído, aos embargos à execução opostos o efeito suspensivo.

VII. Agravo de instrumento provido" (fl. 227e).

A Fazenda Nacional interpôs, então, Recurso Especial (fls. 232/240e), com fundamento nas alíneas **a** e **c** do inciso III do art. 105 da Constituição da República, alegando violação ao art. 739-A, § 1º, do CPC, porquanto "o simples fato de que a execução fiscal poderá ocasionar a alienação dos bens dados em garantia não é motivo suficiente para a suspensão da execução" (fl. 235e).

Alegou, outrossim, que o acórdão recorrido diverge do entendimento do TRF da 1ª Região, firmado no julgamento do AGTAG 20070100376354 (fl. 238e).

O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, de vez que "o acórdão recorrido deixou assentado, com arrimo nas provas carreadas aos autos, que 'Estando comprovado nos autos o grave dano de difícil ou incerta reparação à agravante, bem como a garantia da execução, deve ser atribuído aos embargos à execução opostos o efeito suspensivo', de sorte que incursionar nas razões invocadas no referido julgado, a fim de verificar a existência dos requisitos elencados pela decisão fustigada, implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial" (fl. 313e).

Daí a interposição do presente Agravo (fls. 318/321e), no qual a agravante sugere a não incidência da Súmula 7/STJ, **in casu**, porquanto não há, no caso, necessidade alguma de análise da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria probatória (fl. 319e).

Reitera o argumento, expendido nas razões do Recurso Especial, de que "o simples fato de que a execução fiscal poderá ocasionar a alienação dos bens dados em garantia não é motivo suficiente para a suspensão da execução" (fl. 320e).

Contraminuta apresentada, a fls. 325/335e.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, **o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.**

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7.

1. O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 409.669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC.

Tendo o tribunal a quo reconhecido a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, a reforma do julgado, quanto a este ponto, demandaria o reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7).

Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 262.549/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2013).

Ressalte-se que, "o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República" (STJ, AgRg no AREsp 398.123/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).

Ante o exposto, conheço do Agravo, para negar-lhe provimento, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 348/353e).

Nada há a acrescentar à fundamentação da decisão recorrida.

Conforme já esclarecido na decisão agravada, o acolhimento das alegações deduzidas no Recurso Especial, a que foi negado seguimento, em 2º Grau, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

A título de reforço, repita-se que, "tendo o tribunal *a quo* reconhecido a presença dos requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, a reforma do julgado, quanto a este ponto, demandaria o reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 7)" (STJ, AgRg no AREsp 262.549/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2013).

Assim sendo, a decisão agravada – que conheceu do Agravo, interposto contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e lhe negou provimento – deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0051285-1

AgRg no
AREsp 483.990 / AL

Números Origem: 200780000071602 20078000013353 200805000283199 88047

PAUTA: 23/09/2014

JULGADO: 23/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADOS : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO
VANESSA RODA PAVANI

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADVOGADOS : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO
VANESSA RODA PAVANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.